



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de abril de 2022
(OR. en)

8412/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0116(NLE)**

**ACP 42
WTO 69
COAFR 92
RELEX 518**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 176 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção do Regulamento Interno para a Resolução de Litígios

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 176 final.

Anexo: COM(2022) 176 final



Bruxelas, 22.4.2022
COM(2022) 176 final

2022/0116 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção do Regulamento Interno para a Resolução de Litígios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados- Membros, por outro, relativamente à adoção do Regulamento Interno para a Resolução de Litígios e do código de conduta.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados- Membros, por outro («Acordo») tem como objetivo:

- a) Permitir ao Gana beneficiar de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela União no âmbito das negociações APE e, assim, evitar perturbações no comércio entre o Gana e a União após o termo do regime comercial transitório do Acordo de Cotonu, em 31 de dezembro de 2007, e na pendência da conclusão de um APE completo;
- b) Estabelecer as bases para a negociação de um APE que contribua para a redução da pobreza, promova a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na África Ocidental e melhore as capacidades da África Ocidental no que se refere à política comercial bem como às questões relativas ao comércio;
- c) Promover a integração harmoniosa e progressiva do Gana na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento;
- d) Aprofundar as relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum;
- e) Criar um acordo compatível com o artigo XXIV do GATT de 1994.

O Acordo tem sido aplicado a título provisório entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados- Membros, por outro, desde 15 de dezembro de 2016.

2.2. Comité APE

O artigo 73.º do Acordo institui o Comité APE e estabelece que o Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e pela realização de todas as tarefas nele previstas. O Acordo prevê igualmente que o Comité determinará a sua organização e as suas regras de funcionamento. O Comité adotou o seu regulamento interno em conformidade¹.

No âmbito do título V (Prevenção e resolução de litígios), o artigo 59.º (regulamento interno) prevê que os procedimentos de resolução de litígios previstos no capítulo 3 desse título sejam regulados pelo regulamento interno adotado pelo Comité APE nos três meses seguintes à sua constituição. O artigo 64.º, n.º 2, prevê o estabelecimento de um código de conduta em anexo

¹ Decisão n.º 1/2021 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, de 29 de julho de 2021 relativa à adoção do regulamento interno do Comité APE (JO L 459 de 22.12.2021, p. 3).

ao regulamento interno. É conveniente que o código de conduta dos árbitros seja aplicável aos mediadores.

2.3. Ato previsto do Comité APE

Durante o segundo semestre de 2022, o Comité APE deve adotar uma decisão relativa ao seu Regulamento Interno para a Resolução de Litígios («ato previsto»). O objetivo do ato previsto é estabelecer o regulamento interno que rege a resolução de litígios e o código de conduta conexo.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar em nome da União no Comité APE criado pelo Acordo, relativamente ao Regulamento Interno para a Resolução de Litígios e ao código de conduta conexo. É conveniente que o código de conduta dos árbitros seja aplicável aos mediadores.

As Partes no Acordo debateram o regulamento interno e o código de conduta previstos e acordaram que, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da União, o Comité APE deveria adotar o presente regulamento interno e o código de conduta no segundo semestre de 2022.

O conteúdo do regulamento interno previsto e do código de conduta conexo é semelhante ao dos regulamentos internos e códigos de conduta de outros acordos comerciais da União.

O regulamento interno é essencial para completar o quadro institucional do Acordo e, conseqüentemente, para assegurar a sua boa execução.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») prevê a adoção de decisões «que definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité APE é uma instância criada por um acordo, a saber o APE Intercalar UE- Gana.

O ato que o Comité APE é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos, uma vez que estabelecerá regras jurídicas vinculativas para a resolução de litígios entre as Partes.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

Nos termos do artigo 46.º do Acordo, o mecanismo de prevenção e resolução de litígios estabelecido pelo Acordo no título V não é aplicável ao título II do Acordo («Parceria para o Desenvolvimento»). Por conseguinte, o mecanismo de prevenção e resolução de litígios previsto no título V é aplicável aos litígios relativos a questões comerciais, que, do ponto de vista da União, são abrangidos pela política comercial comum. Consequentemente, também o regulamento interno e o código de conduta conexo, a adotar pelo Comité APE nos termos dos artigos 59.º e 64.º, n.º 2, do título V do Acordo, serão aplicáveis aos litígios relativos a questões comerciais.

Tendo em conta o que precede, é evidente que o conteúdo do ato previsto diz respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité APE introduzirá o Regulamento Interno para a Resolução de Litígios ao abrigo do Acordo, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção do Regulamento Interno para a Resolução de Litígios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia e os seus Estados-Membros assinaram o Acordo de Parceria Económica Intercalar («APE») entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, em 28 de julho de 2016³ («Acordo»). O Acordo tem sido aplicado a título provisório entre a UE e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Gana, por outro, desde 15 de dezembro de 2016⁴.
- (2) Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Acordo, o Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo referido Acordo e pela realização de todas as tarefas nele previstas.
- (3) Nos termos do artigo 59.º, os procedimentos de resolução dos litígios são regulados pelo regulamento interno adotado pelo Comité APE nos três meses seguintes à sua constituição.
- (4) Em conformidade com o artigo 64.º, n.º 2, o código de conduta é estabelecido em anexo ao regulamento interno. O objetivo do código de conduta consiste em estabelecer princípios orientadores, direitos e obrigações que os árbitros devem respeitar. É conveniente que o código de conduta dos árbitros seja aplicável aos mediadores, *mutatis mutandis*.
- (5) O Comité APE deve adotar uma decisão relativa ao Regulamento Interno para a Resolução de Litígios no segundo semestre de 2022.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no Comité APE, uma vez que a decisão prevista do Comité APE estabelecerá regras juridicamente vinculativas para a resolução de litígios,

³ Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 287 de 21.10.2016, p. 3).

⁴ Decisão (UE) 2016/1850 do Conselho, de 21 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União baseia-se no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*